



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2061509 - AM (2023/0093294-0)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
RECORRENTE : RAIMUNDO NONATO DO NASCIMENTO MADEIRA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO AMAZONAS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. RECEBIMENTO DE DENÚNCIA. ALEGAÇÃO DE LEGÍTIMA DEFESA. NECESSIDADE DE JUÍZO DE CERTEZA. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto por RAIMUNDO NONATO DO NASCIMENTO MADEIRA contra acórdão que deu provimento ao recurso em sentido estrito (RESE) do Ministério Público, revertendo a decisão de rejeição da denúncia. O recorrente alega ausência de justa causa para a denúncia, sustentando que agiu em legítima defesa de direito patrimonial próprio. Requer o restabelecimento da rejeição da denúncia.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se há justa causa para o recebimento da denúncia à luz da legítima defesa; e (ii) verificar a possibilidade de reexame do acervo probatório pelo STJ à luz da Súmula 7/STJ.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O reconhecimento da legítima defesa para rejeição da denúncia exige um juízo de certeza, o que não se verificou no caso.

4. O Tribunal de origem entendeu que não há prova suficiente da excludente de ilicitude (legítima defesa) para barrar o prosseguimento da ação penal, cabendo o contraditório e a ampla defesa em momento oportuno.

5. A alteração da decisão de recebimento da denúncia implicaria reexame de fatos e provas, o que é vedado em sede de recurso especial, conforme disposto na Súmula 7/STJ.

IV. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os

Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao recurso.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca e Joel Ilan Paciornik.

Brasília, 28 de novembro de 2024.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2061509 - AM (2023/0093294-0)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
RECORRENTE : RAIMUNDO NONATO DO NASCIMENTO MADEIRA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO AMAZONAS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. RECEBIMENTO DE DENÚNCIA. ALEGAÇÃO DE LEGÍTIMA DEFESA. NECESSIDADE DE JUÍZO DE CERTEZA. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto por RAIMUNDO NONATO DO NASCIMENTO MADEIRA contra acórdão que deu provimento ao recurso em sentido estrito (RESE) do Ministério Público, revertendo a decisão de rejeição da denúncia. O recorrente alega ausência de justa causa para a denúncia, sustentando que agiu em legítima defesa de direito patrimonial próprio. Requer o restabelecimento da rejeição da denúncia.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se há justa causa para o recebimento da denúncia à luz da legítima defesa; e (ii) verificar a possibilidade de reexame do acervo probatório pelo STJ à luz da Súmula 7/STJ.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O reconhecimento da legítima defesa para rejeição da denúncia exige um juízo de certeza, o que não se verificou no caso.

4. O Tribunal de origem entendeu que não há prova suficiente da excludente de ilicitude (legítima defesa) para barrar o prosseguimento da ação penal, cabendo o contraditório e a ampla defesa em momento oportuno.

5. A alteração da decisão de recebimento da denúncia implicaria reexame de fatos e provas, o que é vedado em sede de recurso especial, conforme disposto na Súmula 7/STJ.

IV. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por Raimundo Nonato do

Nascimento Madeira contra acórdão que deu provimento ao RESE do Ministério Público, de modo a reverter a decisão que rejeitou a denúncia.

Sustenta o recorrente que foram violados os arts. 23, II, e 25, do Código Penal, e arts. 395, III, e 397, II, do Código de Processo Penal.

Em síntese, argumenta ser evidente a ausência de justa causa para oferecimento da denúncia, pois o recorrente teria agido dentro dos limites da legítima defesa de direito patrimonial próprio.

Requer o provimento do especial para restabelecer a rejeição da denúncia.

Apresentadas contrarrazões, manifestou-se o Ministério Público Federal pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

O recurso é tempestivo e ataca os fundamentos das decisão atacada. Passo, então, à análise de mérito.

A Corte de origem determinou o recebimento da denúncia nos seguintes termos (e-STJ fl. 115):

Em relação à legítima defesa, não se constata, de plano, que o recorrente tenha sido agredido ou ameaçado pela vítima. Do mesmo modo, inexistente qualquer comprovação da necessidade de reação extrema a ponto de lesionar a ofendida. Cabe destacar lição doutrinária do professor Guilherme Nucci:

[...]

Por derradeiro, importante salientar que o reconhecimento da causa de justificação relativa à legítima defesa para fins de rejeição da denúncia exige um juízo de certeza, vale dizer, é mister que haja prova perfeitamente convincente da presença da excludente do crime, de modo que a formulação de um juízo de admissibilidade da acusação represente manifesta injustiça, pois subsistindo controvérsia a ação penal deve prosseguir, oportunizando-se ao réu o contraditório e a ampla defesa.

O Tribunal de origem entendeu que a denúncia poderia ser rejeitada apenas mediante juízo de certeza, o que não verificou no caso, e “subsistindo controvérsia a ação penal deve prosseguir”.

Tendo a instância ordinária, soberana em matéria fático-probatória, entendido pela suficiência de elementos ao prosseguimento da ação, a alteração deste posicionamento demandaria reexaminar o conteúdo probatório, o que encontra

óbice na Súmula 7/STJ. A propósito:

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO CONHECIDO PARA CONHECER EM PARTE DO RECURSO ESPECIAL E, NESTA EXTENSÃO, DESPROVÊ-LO. INDICAÇÃO DE VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO TOTALMENTE DISSOCIADO DE TESE RECURSAL. SÚMULA N. 284 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - STF. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. ART. 217-A DO CÓDIGO PENAL - CP. PRETENSÃO DE ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. CONCLUSÃO DO TRIBUNAL ESTADUAL PELA CONDENAÇÃO. MODIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO QUE DEMANDARIA REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ. PRETENSÃO DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA O ART. 215-A DO CP. IMPORTUNAÇÃO SEXUAL. INVIABILIDADE. TEMA REPETITIVO 1121 DESTA CORTE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Recurso especial, em parte, não conhecido por deficiência de fundamentação. Dispositivo legal apontado como violado totalmente dissociado da tese recursal, referente à indevida valoração negativa das vetoriais, das circunstâncias e das consequências do crime. Incidência, por analogia, da Súmula n. 284 do Supremo Tribunal Federal - STF.

2. Recurso especial, na parte conhecida, desprovido. Pretensões de absolvição e desclassificação da conduta. Condenação pela prática do delito tipificado no art. 217-A do Código Penal - CP (estupro de vulnerável), porquanto demonstrada a materialidade e autoria do crime de estupro de vulnerável pelo depoimento especial da vítima e pelos demais depoimentos colhidos em juízo. Inversão do julgado que demandaria reexame do acervo fático-probatório, vedado conforme Súmula n. 7 desta Corte. Inviabilidade de desclassificação da conduta para a prevista no art. 215-A do CP: os atos libidinosos cometidos pelo réu, consistentes em apalpar a vagina da vítima (10 anos de idade) e em pôr a mão dela em seu pênis ereto, enquadram-se no tipo penal do art. 217-A do CP, nos termos da tese fixada no Tema n. 1121 do STJ.

3. Agravo regimental desprovido. (AgRg nos EDcl no AREsp n. 2.289.348/MG, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 12/3/2024, DJe de 18/3/2024.)

Pelo exposto, **nego provimento** ao recurso especial.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2023/0093294-0

REsp 2.061.509 / AM
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 06631383720198040001 6631383720198040001

PAUTA: 26/11/2024

JULGADO: 26/11/2024

Relatora

Exma. Sra. Ministra **DANIELA TEIXEIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : RAIMUNDO NONATO DO NASCIMENTO MADEIRA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO AMAZONAS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Lesão Corporal - Decorrente de Violência Doméstica - Contra a Mulher

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto. Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca e Joel Ilan Paciornik.